



ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 283/2014

São Luís, 04 de setembro de 2014

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro Edmar Serra Cutrim - Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Vice-Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior - Corregedor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho - Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Douglas Paulo da Silva - Procurador-geral
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Paulo Henrique Araujo dos Reis - Procurador
- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Ambrósio Guimarães Neto - Secretário de Administração
- Bruno Ferreira Barros de Almeida - Secretário de Controle Externo
- Regivânia Alves Batista - Gestora da Unidade Executiva de Recursos Humanos
- Valeska Cavalcante Martins - Coordenadora de Licitações e Contratos
- Aleida Maria Bastos Batalha - Supervisora do Diário Oficial Eletrônico

SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	1
Pleno	1
Primeira Câmara	1
Segunda Câmara	1
Ministério Público de Contas	1
Secretaria do Tribunal de Contas	1
ATOS DE ADMINISTRAÇÃO	2
Gestão de Pessoas	2
DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO	3
Pleno	3
Segunda Câmara	15
Atos dos Relatores	32

ATOS DE ADMINISTRAÇÃO

Gestão de Pessoas

PORTARIA TCE/MA Nº 837, DE 1º DE SETEMBRO DE 2014

Concessão de progressão funcional

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1.418, de 26 de dezembro de 2013,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder aos servidores, ocupantes do quadro de pessoal efetivo da Secretaria do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, constantes no quadro abaixo, Progressão Funcional, conforme dispõe o § 1º do art. 12 da Lei 8.331/2005, alterada pela Lei 9.076/2009, com efeitos financeiros a partir de 1º de setembro de 2014.

Nº MATR.	NOME	CARGO	PERÍODO AQUISITIVO		DE Classe/ Padrão	PARA Classe/ Padrão
			FEV/2013	AGO/2014		
01 8714	Alexandre Barbosa Ramos	Auditor Estadual de Cont. Externo	FEV/2013	AGO/2014	A / III	A / IV
02 7062	Elizabeth Santos Araújo	Auditor Estadual de Cont. Externo	FEV/2013	AGO/2014	A / II	A / III
03 7377	Francisco Carlos de Jesus Baldez Rosa	Auditor Estadual de Cont. Externo	FEV/2013	AGO/2014	A / I	A / II
04 7112	José Gonçalves de Sousa Neto	Auditor Estadual de Cont. Externo	FEV/2013	AGO/2014	A / I	A / II
05 7351	José Soares Carvalho	Auditor Estadual de Cont. Externo	FEV/2013	AGO/2014	A / I	A / II
06 7104	Yolete Peres Vieira	Auditor Estadual de Cont. Externo	FEV/2013	AGO/2014	A / I	A / II

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 1º de setembro de 2014.

Ambrósio Guimarães Neto

Secretário de Administração do TCE/MA

PORTARIA TCE/MA Nº 837, DE 1º DE SETEMBRO DE 2014

Concessão de progressão funcional

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1.418, de 26 de dezembro de 2013,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder aos servidores, ocupantes do quadro de pessoal efetivo da Secretaria do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, constantes no quadro abaixo, Progressão Funcional, conforme dispõe o § 1º do art. 12 da Lei 8.331/2005, alterada pela Lei 9.076/2009, com efeitos financeiros a partir de 1º de setembro de 2014.

MATR.	NOME	CARGO	PERÍODO AQUISITIVO		DE Classe/ Padrão	PARA Classe/ Padrão
			AGO/2012	AGO/2014		
8318	Valéria Vieira da Silva Souza	Técnico Estadual de Cont. Externo	AGO/2012	AGO/2014	B / IV	A / I
7047	William Jobim Farias	Auditor Estadual de Cont. Externo	AGO/2012	AGO/2014	B / IV	A / I

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 1º de setembro de 2014.

Ambrósio Guimarães Neto

Secretário de Administração do TCE/MA

PORTARIA TCE/MA Nº 832, DE 01 DE SETEMBRO DE 2014

Cria, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, equipes de trabalho voltadas às atividades de implantação do Sistema de Acompanhamento de Contratações Públicas (SACOP).

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85 da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005,

RESOLVE:

Art. 1º Ficam criadas, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, equipes de trabalho voltadas às atividades de implantação do Sistema de Acompanhamento de Contratações Públicas (SACOP), assim divididas:

I - Equipe 1: responsável pelo desenvolvimento da solução corporativa fornecidas por recursos da tecnologia da informação, sob a direção do Superintendente de Tecnologia da Informação;

II - Equipe 2: responsável pela avaliação da solução corporativa a que se refere o inciso I deste artigo, sob a direção do Gestor da Unidade Técnica de Controle Externo responsável por atividades de fiscalização de atos e contratos administrativos, com fins de assegurar a eficácia do controle externo e sistematizar irregularidades e fatos relevantes para a emissão de parecer prévio sobre as contas de governo ou para o julgamento das contas de gestão;

III - Equipe 3: responsável pela capacitação de usuários do sistema, sob a direção do Gestor da Escola Superior de Controle Externo;

IV - Equipe 4: responsável pela elaboração de atos normativos relativos à eficácia jurídica e à operacionalização do sistema, sob a direção do Consultor Técnico em Controle Externo.

§ 1º Os usuários do sistema, a que se refere o inciso III do *caput* deste artigo, são classificados em:

I - Usuários internos: Conselheiro ou Conselheiro-Substituto, Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado e servidores da Secretaria do Tribunal;

II - Usuários externos: aqueles que se relacionam, diretamente ou indiretamente, com o Tribunal de Contas do Estado, na condição de responsável pela prestação de informações relativas às contratações públicas.

§ 2º As atividades desenvolvidas pelas equipes a que se referem os incisos I, II, III e IV do *caput* deste artigo serão coordenadas pelo Secretário Adjunto de Controle Externo e supervisionadas pelo Secretário de Controle Externo.

Art. 2º Os membros das equipes de trabalho a que se refere os incisos I, II, III e IV do *caput* do art. 1º não receberão qualquer gratificação ou adicional de remuneração pelo desenvolvimento de atividades voltadas à implantação do SACOP.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de setembro de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente

PORTARIA Nº 819, DE 27 DE AGOSTO DE 2014.

Designa servidores para conduzir Sindicância e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005,

RESOLVE:

Art. 1º Designar, de acordo com o artigo 236 da Lei 6.107/94, os servidores João Batista Bispo Santos, matrícula nº 9100, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, exercendo o cargo em comissão de Assistente Jurídico da Unidade de Gestão de Pessoas, Astrolábio Caldas Marques Neto, matrícula nº 7773, Auditor Estadual de Controle Externo, exercendo o cargo em comissão de Assistente Jurídico da Unidade de Gestão de Pessoas deste Tribunal, Walter Fernandes França, matrícula nº 7948, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal e Arlindo Faray Vieira, matrícula nº 6684, Técnico Estadual de Controle Externo deste Tribunal, para conduzir Sindicância destinada a apurar os fatos relacionados no Processo 7340/2014/TCE.

Art. 2º Os servidores designados, a partir de sua publicação, pelo prazo de trinta dias, prorrogáveis por igual período, com base no § 4º do artigo 24 da Lei 6.107/94, ficam dispensados de registro de ponto.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de agosto de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente

DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO**Pleno****Processo n.º 686/2012 - TCE**

Natureza: Auditoria/Programa de Fiscalização de Convênios (PROFICON)

Exercício financeiro: 2009

Concedente: Secretaria de Estado da Educação

Responsável: Raimundo Nonato Negreiros, CPF nº 001.856.553-00, residente na Rua 03, Quadra G, nº 12, Cruzeiro do Anil, CEP nº 65.0063-230

Conveniente: Prefeitura Municipal de Lago da Pedra

Responsáveis: Maura Jorge Alves de Melo Ribeiro, CPF nº 209.489.483-53, residente na Rua Marajá, nº 509, Centro, Lago da Pedra, CEP nº 65.715-000, e outros

Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Auditoria. Programa de Fiscalização dos Convênios, Acordos, Ajustes e Outros Instrumentos Congêneres. Os dados apontados no processo envolve conteúdo de fatos, documentos e direitos de razoável complexidade. Conversão em Tomada de Contas Especial. Citação das partes envolvidas.

DECISÃO PL-TCE N.º 46/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da auditoria nos Convênios n.ºs 159/2009-SEDUC e 202/2009-SEDUC, firmados entre a Secretaria de Estado da Educação e a Prefeitura de Lago da Pedra, no exercício financeiro de 2009, de responsabilidade dos Senhores Raimundo Nonato Negreiros Vale, Maura Jorge Alves de Melo Ribeiro, Euclides Sales de Sopusa Sobrinho, Francimar Prazer da Cunha, Valdenede de Alencar Sousa Teixeira e Antônio Carlos Matos Brito, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 13 e 127 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em:

I – converter a auditoria dos Convênios n.ºs 159/2009 e 202/2009 em tomada de contas especial, tendo em vista a constatação de irregularidades indicadoras de potencial dano ao erário e de má gestão de recursos públicos, mas que envolvem conteúdo material de fatos, documentos e direitos de razoável complexidade, que requer a reabertura da instrução processual e conseqüentemente a instauração do contraditório e da ampla defesa, com a citação de todos os gestores, prosseguindo-se até o julgamento final;

II – determinar a reabertura da instrução processual, com a citação de todos os responsáveis para que estes apresentem duas defesas, nos termos regimentais.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de maio de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 7441/2010-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Bacabal

Responsável: Lílio Estrela de Sá, brasileiro, casado, médico, Secretário Municipal de Saúde de Bacabal/MA, CPF nº 054.629.083-34, RG nº 164.045 SSP/MA, residente e domiciliado na Rua D, Quadra B, nº 23, Recanto das Palmeiras, Bacabal/MA, CEP 65.700-000

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Tomada de Contas Anual de Gestão do FMS de Bacabal, referente ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Senhor Lílio Estrela de Sá. Presença de ilegalidades e irregularidades administrativas que comprometem o mérito das contas. Julgamento irregular das contas. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça e à Procuradoria-Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1319/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Tomada de Contas Anual de Gestão do Fundo Municipal de Saúde de Bacabal, de responsabilidade do Senhor Lílio Estrela de Sá, Secretário Municipal de Saúde no exercício financeiro de 2009, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e o art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 1436/2013 do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar irregulares as contas prestadas pelo Senhor Lílio Estrela de Sá, com fundamento no art. 22, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão das irregularidades detalhadas no item 2 da seção III e nos subitens 1.1, 1.2.1, 3.3.3, 4.1 e 4.2 da seção III do Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 1039/2010 UTCOG/NACOG e no Relatório de Informação Técnica Conclusivo (RITC) nº 1687/2012 UTCOG/NACOG;

b) aplicar ao responsável, Senhor Lílio Estrela de Sá, com fundamento no art. 172, IX, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, inciso XIV, e 67, incisos II e III, da Lei nº 8.258/2005, multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das falhas administrativas remanescentes detalhadas no item 2 da seção II e dos subitens 1.1, 1.2.1, 3.3.3, 4.1 e 4.2 da seção III do RIT nº 1039/2010-UTCOG/NACOG e no RITC nº 1687/2012-UTCOG/NACOG;

c) determinar o aumento do valor decorrente da alínea "b", na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legis incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

d) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial;

e) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança da multa ora aplicada, tendo como devedor o Senhor Lílio Estrela de Sá.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), João Jorge Jinkings Pavão e José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de dezembro de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente
Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 2363/2010-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas dos Gestores da Administração Indireta

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE) do Município de Bacabal

Responsável: Bernardo Pereira da Silva, brasileiro, solteiro, diretor geral, CPF nº 076.179.503-06, RG nº 240.208 SSP/MA, residente e domiciliado na Rua Rui Barbosa, nº681, Centro, Bacabal/MA, CEP 65.700-000

Procuradores constituídos: Marconi Dias Lopes Neto – OAB/MA nº 6.550, Silas Gomes Brás Júnior – OAB/MA nº 9.837, Elizaura Maria Rayol de Araújo – OAB/MA nº 8.307 e A. Geraldo de O. M. Pimentel – OAB/MA nº 5.759

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Prestação de contas anual de gestão do SAAE, de responsabilidade do Senhor Bernardo Pereira da Silva, Diretor Geral no exercício financeiro de 2009. Subsistência de falhas administrativas que não comprometem o mérito das contas. Julgamento regular com ressalvas. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado e à Procuradoria-Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1318/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Bacabal, de responsabilidade do Senhor Bernardo Pereira da Silva, gestor e ordenador de despesas, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e o art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 1433/2013 do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar regulares com ressalvas as contas prestadas pelo Senhor Bernardo Pereira da Silva, com fundamento no art. 21, caput, da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão das falhas administrativas detalhadas na seção III, subitens 5.4.3.1, 5.4.3.2, 5.5.4.3 e 5.5.4.5, do Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 917/2010 e no Relatório de Informação Técnica Conclusivo (RITC) nº 1680/2012;

b) aplicar, com fundamento no art. 172, IX, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, inciso XIV, e 67, inciso III, da Lei nº 8.258/2005, ao responsável, Senhor Bernardo Pereira da Silva, multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das falhas administrativas detalhadas na seção III, subitens 5.4.3.1, 5.4.3.2, 5.5.4.3 e 5.5.4.5 do RIT nº 917/2010 e RITC nº 1680/2012;

c) determinar o aumento do valor decorrente da alínea "b", na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

d) dar plena quitação ao responsável, Senhor Bernardo Pereira da Silva, com fundamento no parágrafo único do art. 21 da Lei nº 8.258/2005, após a comprovação da multa aplicada;

e) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança da multa ora aplicada, tendo como devedor o Senhor Bernardo Pereira da Silva.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de dezembro de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente
Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 3706/2009-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Amarante do Maranhão

Responsável: Miguel Marconi Duailibe Gomes, brasileiro, casado, médico, RG nº 1468499 SSP/MA, CPF nº 354.631.802-10, residente e domiciliado na Rua São João, nº 1016, Edifício Residencial Meridian, aptº 303, bloco 02, Nova Imperatriz, Imperatriz/MA, CEP 65.907-240

Procuradores constituídos: Sérgio Eduardo de Matos Chaves – OAB/MA nº 7.405, Saulo Campos da Silva – OAB/MA nº 10.506 e Flávio Vinicius Araújo Costa – OAB/MA nº 9.023

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Tomada de Contas Anual de gestão do FUNDEB de Amarante do Maranhão, referente ao exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Senhor Miguel Marconi Duailibe Gomes, gestor e ordenador de despesas das contas. Subsistência de falhas e irregularidades administrativas que comprometem o mérito das contas. Julgamento irregular. Imputação de débito. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça, à Procuradoria Geral do Estado e à Procuradoria-Geral do Município de Amarante

do Maranhão, para os fins legais.

ACÓRDÃO PL–TCE Nº 517/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) do Município de Amarante do Maranhão, de responsabilidade do Senhor Miguel Marconi Duailibe Gomes, gestor e ordenador de despesas, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e o art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 962/2012 do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar irregulares as contas prestadas pelo Senhor Miguel Marconi Duailibe Gomes, com fundamento no art. 22, incisos II e III da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão das irregularidades detalhadas na seção II, item 2 e na seção III, subitens 3.3.1, 3.3.2, 3.3.3, 3.3.4, 3.3.5, 3.3.6, 3.3.7, 3.3.8, 3.3.9, 3.3.10, 3.3.13, 3.3.15 e 3.3.16, do Relatório de Informação (RIT) nº 308/2010-UTCOG/NACOG/06 e no Relatório de Defesa (RD) nº 144/2011-UTCOG/NACOG/9;

b) condenar, com fundamento no art. 172, inciso IX, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, inciso XIV, e 23 da Lei Estadual nº 8.258/2005, o responsável, Senhor Miguel Marconi Duailibe Gomes, ao pagamento do débito no valor de R\$ 1.368,00 (um mil, trezentos e sessenta e oito reais), com os acréscimos legais incidentes, para fins de ressarcimento ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão do prejuízo causado aos cofres públicos, conforme detalhado na seção III, subitem 3.3.10 (aquisição de gás no valor R\$ 1.368,00 sem emissão de Documento de Autenticação de Nota Fiscal para órgão Público – DANFOP) do RIT nº 385/2010 e no RD nº 144/2011;

c) aplicar ao responsável, Senhor Miguel Marconi Duailibe Gomes, com fundamento no art. 172, IX, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, XIV, e 66 da Lei nº 8.258/2005, multa no valor de R\$ 1.368,00 (um mil, trezentos e sessenta e oito reais), correspondente a 100% (cem por cento) do valor atualizado do dano, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;

d) aplicar ao responsável, Senhor Miguel Marconi Duailibe Gomes, com fundamento no art. 172, IX, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, XIV, e 67, III e IV, da Lei nº 8.258/2005, a multa no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307- Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das irregularidades detalhadas na seção II, item 2 e na seção III, subitens 3.3.1, 3.3.2, 3.3.3, 3.3.4, 3.3.5, 3.3.6, 3.3.7, 3.3.8, 3.3.9, 3.3.10, 3.3.13, 3.3.15 e 3.3.16, do RIT nº 385/2010 e no RD nº 144/2011;

e) determinar o aumento do débito decorrente das multas ora aplicadas, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

f) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial;

i) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas, tendo como devedor o Senhor Miguel Marconi Duailibe Gomes;

j) enviar à Procuradoria-Geral do Município de Amarante do Maranhão, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança de débito ora imputado.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), Yêdo Flamarion Lobão, João Jorge Jinkings Pavão e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto., o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de junho de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 2903/2009-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais de Educação (FUNDEB) de Lima Campos

Responsáveis: Francisco Geremias de Medeiros, brasileiro, casado, CPF nº 293.209.843-87, RG nº 1.090.328 SSP/MA, residente e domiciliado na Avenida JK, s/n, Lima Campos/Ma, CEP 65728-000

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Tomada de contas anual de gestão do FUNDEB de Lima Campos, exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Senhor Francisco Geremias de Medeiros, gestor e ordenador de despesas. Julgamento irregular das contas. Imputação de débito. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça, à Procuradoria-Geral do Estado e à Procuradoria-Geral do Município de Lima Campos.

ACÓRDÃO PL–TCE Nº 478/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestão do FUNDEB de Lima Campos, de responsabilidade do Senhor Francisco Geremias de Medeiros, gestor e ordenador de despesas no exercício financeiro de 2008, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e o art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 401/2013 do Ministério Público de

Contas, acordam em:

a) julgar irregulares as contas prestadas pelo Senhor Francisco Geremias de Medeiros, com fundamento no art. 22, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005;

b) condenar o responsável, Senhor Francisco Geremias de Medeiros, com fundamento no art. 172, inciso IX, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, inciso XIV, e 23, da Lei nº 8.258/2005, ao pagamento do débito no valor de R\$ 472.303,20 (quatrocentos e setenta e dois mil, trezentos e trinta e três reais e vinte centavos), com os acréscimos legais incidentes, para fins de ressarcimento ao erário municipal, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão do prejuízo causado aos cofres públicos, conforme detalhado nos subitens 2.3.2 e 2.3.3 da seção III do Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 814/2009 UTCOG/NACOG;

c) aplicar ao responsável, Senhor Francisco Geremias de Medeiros, com fundamento no art. 172, inciso IX, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, inciso XIV, e 67 da Lei nº 8.258/2005, multa no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das ilegalidades e irregularidades detalhadas nos subitens 2.3.2, 2.3.3 e 3.3, seção III do RIT nº 814/2009 UTCOG/NACOG;

d) aplicar ao responsável, Senhor Francisco Geremias de Medeiros, com fundamento no art. 172, inciso IX, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, inciso XIV, e 66 da Lei nº 8.258/2005, multa no valor de R\$ 94.460,64 (noventa e quatro mil, quatrocentos e sessenta reais e sessenta e quatro centavos), correspondente a 20% (vinte por cento) do valor atualizado do dano causado, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307- Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;

e) determinar o aumento dos débitos decorrentes das alíneas "c" e "d", na data do efetivo pagamento, quando realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

f) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial;

g) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas, tendo como devedor o Senhor Francisco Geremias de Medeiros;

h) enviar à Procuradoria-Geral do Município de Lima Campos, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial objetivando ressarcimento ao erário municipal.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), João Jorge Jinkings Pavão e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Melquize deque Nava Neto e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de maio de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 3693/2010 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Município de Graça Aranha

Responsável: Edivânio Nunes Pessoa, brasileiro, solteiro, CPF nº 839.858.833-00, residente e domiciliado na Rua São Francisco, s/n, Centro, Graça Aranha/MA, CEP 65785-000

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Prestação de contas anual de governo do Município de Graça Aranha, referente ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Senhor Edivânio Nunes Pessoa, Prefeito. Falhas que comprometem o mérito das contas. Parecer prévio pela desaprovação das contas de governo. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-geral de Justiça.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 158/2013

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual e os arts. 1º, inciso I, e 10, inciso I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 2838/2013 do Ministério Público de Contas, em:

a) emitir parecer prévio pela desaprovação das contas de governo de responsabilidade do Senhor Edivânio Nunes Pessoa, na qualidade de Chefe do Poder Executivo do Município de Graça Aranha no exercício financeiro de 2009, com fundamento nos arts. 8º, § 3º, inciso III da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão das irregularidades detalhadas nos itens 1 e 2 da seção II e nos subitens 1.1, 1.2.1, 1.2.2, 1.2.3, 1.2.4, 3.1.1, 3.2, 3.4, 3.6, 3.7, 6.1, 6.2, 6.3, 6.4, 6.6, 7.1, 7.4, 8.1, 8.3, 8.4, 9.1, 9.2, 9.3, 9.4, 10.1.1, 10.1.2, 10.1.3, 10.1.4, 10.2, e 10.3 da seção IV do Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 577/2010 UTCOG/NACOG;

b) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Maranhão, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Parecer Prévio e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), João Jorge Jinkings Pavão e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquize deque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de novembro de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo n.º 3248/2010 - TCE

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta – Embargos de declaração

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Prefeitura Municipal de Mata Roma

Embargante: Carmem Silva Lira Neto, CPF nº 618.356.413-34, residente e domiciliada na Rua Comandante R. Archer, nº 365, Centro, Mata Roma/MA, CEP 65.510-000

Procuradores constituídos: Paulo Humberto Freire Castelo Branco, OAB-MA nº 7.488-A; Fabrício Mendes Lobato, OAB-MA nº 6.706;

Raimundo Conceição Albuquerque, OAB-MA nº 6373

Decisão embargada: Acórdão PL-TCE nº 215/2013

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Embargos de declaração. Tomada de contas de gestão da Administração Direta do Município de Mata Roma, exercício financeiro de 2009.

Saneamento de omissão. Conhecimento e parcial provimento dos embargos.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 359/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em grau de recurso, que tratam dos embargos de declaração opostos pela Senhora Carmem Silva Lira Neto ao Acórdão PL-TCE nº 215/2013, referente à tomada de contas anual dos gestores da Administração Direta do Município de Mata Roma, exercício financeiro de 2009, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem os arts. 129, II, e 138 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 20, II, 281, 282, II, e 288 do Regimento Interno do TCE/MA, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 126/2014 do Ministério Público de Contas, acordam em:

I – conhecer dos embargos de declaração, visto que atendidos os pressupostos legais necessários à sua oposição;

II – dar parcial provimento aos embargos de declaração, para, sanando a omissão existente, sejam explicitadas as irregularidades que ensejaram o julgamento irregular das contas de gestão da Administração Direta do Município de Mata Roma e a aplicação de multa à gestora responsável, passando o item I, do Acórdão PL-TCE nº 215/2013, ora embargado, a contar com a seguinte redação:

“I – julgar irregulares as contas de gestão da Administração Direta do Município de Mata Roma, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade da Senhora Carmem Silva Lira Neto, Prefeita e ordenadora de despesas, nos termos do art. 22, II e III, da Lei Orgânica do TCE/MA, em razão da existência das seguintes irregularidades descritas no Relatório de Informação Técnica nº 589/2010-UTCOG-NACOG 05:

- a) apresentação de prestação de contas incompleta (seção II, item 2.2.1);
- b) irregularidade no processamento da receita (seção III, item 3.1.1);
- c) irregularidade no controle do fluxo financeiro (seção III, item 3.1.2.1);
- d) irregularidades nos processos licitatórios realizados (seção III, itens 3.2.1.1 e 3.2.2.1);
- e) ausência de processos licitatórios (seção III, item 3.2.1.1);”

III – manter todos os demais termos do Acórdão PL-TCE nº 215/2013, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA de 24/01/2014;

IV – intimar a Senhora Carmem Silva Lira Neto, através da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para que, no prazo de 15 (quinze) dias após o trânsito em julgado, efetue e comprove o recolhimento do valor da multa que lhe foi aplicada;

V – após o trânsito em julgado, encaminhar cópias destes autos à Procuradoria-Geral de Justiça, acompanhada do relatório e voto do relator, deste acórdão e sua respectiva publicação oficial, para as providências cabíveis;

VI – após o trânsito em julgado, encaminhar cópias do relatório e voto do relator, deste acórdão e de sua publicação oficial, à Procuradoria-Geral do Estado, para que proceda à execução da multa imposta, caso a responsável não efetive o devido recolhimento.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de abril de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo n.º 1990/2009 - TCE

Natureza: Prestação de contas anual de gestores/embargos de declaração

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Procuradoria Geral de Justiça,

Embargante: Maria de Fátima Rodrigues Travassos Cordeiro, CPF nº 147.463.523-72, residente na Rua Cajari, Qd. 12, nº 15, Calhau, CEP nº 65.072-260, São Luís/MA

Decisão Embargada: Acórdão PL-TCE nº 321/2013

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de contas anual de gestão. Embargos de declaração. Conhecimento. Não Provimento. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 358/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em grau de recurso, referentes à prestação de contas anual da Procuradoria Geral de Justiça, referente o período de 13 de junho a 31 de dezembro de 2008, de responsabilidade da Senhora Maria de Fátima Rodrigues Travassos Cordeiro, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, no art. 51, II, da Constituição do Estado do Maranhão e nos art. 1º, II, 138, caput, e 144 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em:

- a) conhecer dos embargos declaratórios, vez que interpostos tempestivamente;
- b) no mérito, negar-lhes provimento, pois a decisão atacada não padece de obscuridade ou de contradição, nem de omissão, requisitos essenciais para acolhimento fático do recurso;
- c) manter os termos da decisão proferida por meio do Acórdão PL-TCE nº 321/2013, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA de 10/07/2013;
- d) intimar a Senhora Maria de Fátima Rodrigues Travassos Cordeiro, por meio da publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue e comprove o recolhimento do valor da multa que lhe foi imputada;
- e) encaminhar cópia do relatório e voto, deste acórdão e de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA para a Procuradoria Geral do Estado para que proceda à execução da multa imposta, caso a gestora não efetive o devido recolhimento.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de abril de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente
Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador-geral de Contas

Processo nº 7444/2010-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) do Município de Bacabal/MA

Responsável: Raimundo Nonato Lisboa, brasileiro, casado, CPF nº 093.728.573-00, RG nº 300200 SSP/MA, residente e domiciliado na Rua Cleomenes Falcão, nº 155, Bacabal/MA, CEP 65.700-00

Procuradores constituídos nos autos: Marconi Dias Dias Lopes Neto – OAB/MA nº 6.550, Silas Gomes Brás Júnior – OAB/MA nº 9.837, Elizaura Maria Rayol de Araújo – OAB/MA nº 8.307 e A. Geraldo de O. M. Pimentel – OAB/MA nº 5.759

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Tomada de Contas Anual do FUNDEB de Bacabal, referente ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Senhor Raimundo Nonato Lisboa, gestor e ordenador de despesas. Subsistência de falhas administrativas que não comprometem o mérito das contas. Julgamento regular com ressalvas. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças à Procuradoria-Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1320/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Tomada de Contas Anual do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Bacabal, de responsabilidade do Senhor Raimundo Nonato Lisboa, gestor responsável e ordenador de despesas no exercício financeiro de 2009, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e o art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido parcialmente o Parecer nº 1434/2013 do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) julgar regulares com ressalvas as contas prestadas pelo Senhor Raimundo Nonato Lisboa, com fundamento no art. 21, caput, da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão das falhas administrativas detalhadas no item 1 da seção II, item 2 da seção III e subitens 2.3, 2.4, 3.3.3, 3.3.4, 4.1 e 4.2 da seção III do Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 901/2010 e Relatório de Informação Técnica Conclusivo (RITC) nº 1690/2012;
- b) aplicar, com fundamento no art. 172, IX, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, inciso XIV, e 67, inciso III, da Lei nº 8.258/2005, ao responsável, Senhor Raimundo Nonato Lisboa, multas no montante de R\$ 11.000,00 (onze mil reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a serem recolhidas no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das falhas administrativas detalhadas no item 1 da seção II, item 2 da seção III e subitens 2.3, 2.4, 3.3.3, 3.3.4, 4.1, 4.2 da seção III do RIT nº 901/2010 e RITC nº 1690/2012;
- c) determinar o aumento do valor decorrente da alínea "b", na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;
- d) dar plena quitação ao responsável, Senhor Raimundo Nonato Lisboa, com fundamento no parágrafo único do art. 21 da Lei nº 8.258/2005, após a comprovação do recolhimento das multas aplicadas;
- e) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas, tendo como devedor o Senhor Raimundo Nonato Lisboa.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de dezembro de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 2238/2010 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Município de Bacabal

Responsável: Raimundo Nonato Lisboa, brasileiro, casado, CPF nº 093.728.573-00, RG nº 300200 SSP/MA, residente e domiciliado na Rua Cleomenes Falcão, nº 155, Bacabal/MA, CEP 65.700-00

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Prestação de contas anual do Prefeito do Município de Bacabal, referente ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Senhor Raimundo Nonato Lisboa. Subsistência de falhas administrativas que comprometem o mérito das contas. Parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas de governo.

PARECER PRÉVIO PL–TCE Nº 177/2013

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual e os arts. 1º, inciso I, e 10, inciso I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 1431/2013 do Ministério Público de Contas:

a) emitir parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas de governo do Município de Bacabal, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Raimundo Nonato Lisboa, relativas ao exercício financeiro de 2009, com fundamento nos arts. 8º, § 3º, inciso III, da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão das falhas remanescentes constantes do Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 921/2010 – UTEFI/NEAUD, sendo que as ressalvas aqui consideradas são no sentido de chamar a atenção do responsável ou dos seus sucessores quanto às ocorrências que ainda permaneceram, para que não mais cometam no exercício do mandato e da gestão pública, evidenciando, pois, o caráter orientador e pedagógico deste TCE/MA;

b) enviar à Câmara Municipal Bacabal, após o trânsito em julgado, todo o processo de contas de responsabilidade do Senhor Raimundo Nonato Lisboa, Chefe do Poder Executivo do Município de Bacabal, no exercício financeiro de 2009.

Presentes à Sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de dezembro de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 3143/2009 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Município de Lago Verde

Responsável: Francisco Coquinho Ferreira da Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Prestação de contas anual do Prefeito do Município de Lago Verde, referente ao exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Senhor Francisco Coquinho Ferreira da Silva. Subsistência de falhas administrativas que comprometem o mérito das contas. Parecer prévio pela desaprovação das contas de governo.

PARECER PRÉVIO PL–TCE Nº 155/2013

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual e os arts. 1º, inciso I, e 10, inciso I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 4452/2012 do Ministério Público de Contas, em:

a) emitir parecer prévio pela desaprovação das contas de governo do Município de Lago Verde, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Francisco Coquinho Ferreira da Silva, relativas ao exercício financeiro de 2008, com fundamento no art. 8º, § 3º, inciso III, da Lei Estadual nº 8.258/2005;

b) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Maranhão, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste parecer prévio e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), João Jorge Jinkings Pavão e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de novembro de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente
Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 2961/2009-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Fundo Municipal de Saúde de Alto Parnaíba

Responsáveis: Raniere Avelino Soares, brasileiro, casado, CPF 492.364.741-87, residente e domiciliado na Travessa Lourival Lopes, nº 30, Centro, CEP 65.810-000, Alto Parnaíba/MA; e Smith César Ascenso Rosa, brasileiro, solteiro, funcionário público, CPF nº 233.012.443-00, residente e domiciliado na Rua Prefeito José Soares, s/n, Centro, CEP 65.810-000, Alto Parnaíba/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Tomada de Contas dos Gestores do FMS de Alto Parnaíba, referente ao exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Senhor Raniere Avelino Soares, Prefeito, e do Senhor Smith César Ascenso Rosa, Secretário Municipal de Saúde. Falhas e irregularidade administrativas apuradas pelo TCE/MA não justificadas pelos gestores públicos responsáveis que comprometem o mérito das contas. Julgamento irregular das contas. Imputação de débito. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça, à Procuradoria-Geral do Estado e à Procuradoria-Geral do Município de Alto Parnaíba.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 786/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Tomada de Contas Anual do FMS de Alto Parnaíba, de responsabilidade dos Senhores Raniere Avelino Soares, Prefeito e ordenador de despesas, e Smith César Ascenso Rosa, Secretário Municipal de Saúde, no exercício financeiro de 2008, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e o art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 4958/2012 do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar irregulares as contas prestadas pelos Senhores Raniere Avelino Soares e Smith César Ascenso Rosa, com fundamento no art. 22, incisos II e III, da Lei Estadual nº 8.258/2005;

b) aplicar aos responsáveis, Senhores Raniere Avelino Soares e Smith César Ascenso Rosa, com fundamento no art. 172, IX, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, XIV, e 67, incisos II e III, da Lei nº 8.258/2005, a multa, de forma individualizada, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em virtude das ilegalidades e das irregularidades administrativas remanescentes, conforme detalhadas nos subitens 3.3.1, 3.3.2 e 4.3 da seção III, do Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 071/2010-UTCOG/NACOG;

c) condenar, solidariamente, os Senhores Raniere Avelino Soares e Smith César Ascenso Rosa, ao pagamento do débito no valor total de R\$ 42.265,61 (quarenta e dois mil, duzentos e sessenta e cinco reais e sessenta e um centavos), decorrente da ausência de Documentos de Autenticação de Nota Fiscal para o Órgão Público – DANFOPs, relativos a notas fiscais vinculadas à aquisição de produtos, contrariando disposições da Lei Estadual nº 8.441, de 26.07.2006 e o parágrafo único do art. 1º da Instrução Normativa – TCE/MA nº 016/2007, que considera sem efeito e não comprovada a despesa amparada em nota fiscal desacompanhada do DANFOP, conforme detalhado no subitem 3.3.2 da seção III do RIT nº 071/2010-UTCOG/NACOG, que deve ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;

d) aplicar, solidariamente, aos Senhores Raniere Avelino Soares e Smith César Ascenso Rosa, com fundamento no art. 172, IX, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, XIV, e 66, da Lei nº 8.258/2005, a multa no valor de R\$ 8.453,12 (oito mil, quatrocentos e cinquenta e três reais e doze centavos), correspondente a 20% (vinte por cento) do valor atualizado do dano causado, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;

e) determinar o aumento do débito decorrente das multas ora aplicadas, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculada a partir da data do vencimento;

f) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial;

g) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas, tendo como devedores os Senhores Raniere Avelino Soares e Smith César Ascenso Rosa;

h) enviar à Procuradoria-Geral do Município de Alto Parnaíba, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão acompanhado de dados e documentos necessários para eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança do débito imputado.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), Yêdo Flamarion Lobão e João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de agosto de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente
Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**
Relator

Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 3332/2008-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito – Embargos de declaração

Exercício financeiro: 2007

Entidade: Município de Santa Luzia do Paruá

Recorrente: José Nilton Marreiros Ferraz, CPF nº 215.549.353-34, residente na Rua Duque de Caxias, nº 79, Centro, Santa Luzia do Paruá/MA, 65272-000

Procuradores constituídos: Antino Correa Noleto Júnior, OAB/MA nº 8.130

Sâmara Santos Noleto, CPF nº 641.716.123-49

Joanathas Langeni Cezar Everton, CPF nº 015.233.353-35

Recorrido: Parecer Prévio PL-TCE nº 146/2013

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Embargos de declaração opostos pelo Senhor José Nilton Marreiros Ferraz ao Parecer Prévio PL-TCE nº 146/2013, emitido sobre as contas anuais de governo do município de Santa Luzia do Paruá, exercício financeiro de 2007. Conhecimento. Não provimento.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 463/2014

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam da prestação de contas anual de governo do município de Santa Luzia do Paruá, exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do Senhor José Nilton Marreiros Ferraz, prefeito, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso I, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso I, e 129, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, em:

a) conhecer dos embargos de declaração opostos pelo Senhor José Nilton Marreiros Ferraz ao Parecer Prévio PL-TCE nº 146/2013, emitido sobre o julgamento das contas anuais de governo do município de Santa Luzia do Paruá, exercício financeiro de 2007, por preencherem os requisitos de admissibilidade previstos no § 1º do art. 138 da Lei Orgânica do TCE/MA;

b) negar-lhes provimento, porque o instrumento de deliberação que originou o Parecer Prévio PL-TCE nº 146/2013 menciona em cada uma das irregularidades descritas o(s) dispositivo(s) legal(is) infringido(s), o que descaracteriza a omissão alegada pelo embargante;

c) alertar o recorrente para a utilização correta de embargos de declaração, devendo fazê-lo somente quando, houver, de fato, configurada a presença de pelo menos uma das hipóteses previstas no caput do referido art. 138, quais sejam, omissão, obscuridade ou contradição, sob pena de punição com multa, conforme prevê o § 4º desse artigo.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de maio de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente
Conselheiro-Substituto **Melquizedeque Nava Neto**
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 5744/2012-TCE/MA

Natureza: Auditoria

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Pesca - SAGRIMA

Responsáveis: Cláudio Donisete Azevedo, Secretário da SAGRIMA

Jorge Heleno Baldez, Assessor Chefe da ASPLAN/SAGRIMA

Daniel Esteves Guimarães, Pregoeiro e Presidente da CSL da SAGRIMA

Flávia Tereza de Farias Corrêa, Assessora Chefe da ASPLAN/SAGRIMA

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relatório de Auditoria nº 28/2012-UTEFI, que trata dos exames de legalidade dos atos do Contrato de Prestação de Serviços nº 12/2011-SAGRIMA e seus aditivos, celebrados entre a Secretaria de Estado da Agricultura, Pecuária e Pesca e o Instituto de Agronegócios do Maranhão. Conversão em tomada de contas especial.

DECISÃO PL-TCE Nº 50/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, relativos à apreciação do Relatório de Auditoria nº 28/2012-UTEFI, que trata dos exames de legalidade dos atos do Contrato de Prestação de Serviços nº 12/2011-SAGRIMA e seus aditivos, celebrados entre a Secretaria de Estado da Agricultura, Pecuária e Pesca – SAGRIMA e o Instituto de Agronegócios do Maranhão – INAGRO, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, com fundamento no art. 52 da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), acolhendo o parecer em banca do Ministério Público de Contas, decidem converter o presente processo em tomada de contas especial, deixando a cargo do Relator todos os atos necessários à apuração dos fatos, tais como a expedição de ofícios, quantificação do dano e identificação dos responsáveis.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de maio de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente
Conselheiro-Substituto **Melquizedeque Nava Neto**
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador-geral de Contas

Processo nº 3010/2006-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Indireta

Exercício financeiro: 2005

Entidade: Empresa Maranhense de Administração de Recursos Humanos e Negócios Públicos - EMARHP

Responsáveis: Eugênia Souza Dias, CPF nº 044.892.093-04, residente na Rua Juno, nº 16, bloco I, condomínio Costa Azul, Renascença II, São Luís/MA, 65075-440

Lucidéia Almeida Rêgo Baptista, CPF nº 032.393.223-15, residente na Rua 12, quadra F, casa 18, Cohaserma, São Luís/MA, 65072-260

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de gestão da EMARHP, exercício financeiro de 2005, de responsabilidade solidária das Senhoras Eugênia Souza Dias e Lucidéia Almeida Rêgo Baptista, gestoras e ordenadoras de despesas. Contas julgadas regulares com ressalva. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 373/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestão da Empresa Maranhense de Administração de recursos Humanos e Negócios Públicos (EMARHP), exercício financeiro de 2005, de responsabilidade solidária das Senhoras Eugênia Souza Dias e Lucidéia Almeida Rêgo Baptista, gestoras e ordenadoras de despesas, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fulcro nos arts. 71, inciso II, e 75 da Constituição Federal, no art. 51, inciso II, da Constituição do Estado e no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, à unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhida a manifestação do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar regulares com ressalva as referidas contas, com base no art. 21, caput, da Lei Orgânica do TCE/MA, em razão de a seguinte irregularidade, apontada no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 62/2010 UTCGE/NUPEC 1, às fls. 07 a 25, e no Relatório RAE nº 056/06/AGAJ/CGE, às fls. 31 a 41, dos autos, não ter, em tese, causado dano ao erário: não foram registradas no balanço patrimonial provisões para contingências trabalhistas e cíveis, não obstante a tramitação de vários processos dessas naturezas tratando de ações em que a empresa figura como ré, em que os valores das causas alcançavam aproximadamente R\$ 218.015.738,11 (subitem 3.1.1 do RIT nº 62/2010 UTCGE/NUPEC 1, c/c o subitem 8.11 do Relatório RAE nº 056/06/AGAJ/CGE);

b) aplicar às responsáveis solidárias, Senhoras Eugênia Souza Dias e Lucidéia Almeida Rêgo Baptista, a multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 2% (dois por cento) do valor fixado no caput do art. 67 da Lei Orgânica do TCE/MA, com base em seu inciso III, obedecida a graduação prevista no art. 274, caput e inciso III, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da irregularidade descrita na parte final da alínea "a";

c) determinar o aumento do débito decorrente da alínea "b", na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

d) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão, caso o valor da multa não seja recolhido no prazo estabelecido.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de abril de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente
Conselheiro-Substituto **Melquizedeque Nava Neto**
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 3335/2008-TCE/MA

Natureza: Tomada de contas anual dos gestores dos fundos municipais – Embargos de declaração

Exercício financeiro: 2007

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Santa Luzia do Paruá

Recorrente: José Nilton Marreiros Ferraz, CPF nº 215.549.353-34, residente na Rua Duque de Caxias, nº 79, Centro, Santa Luzia do Paruá/MA, 65272-000

Procuradores constituídos: Antino Correa Noletto Júnior, OAB/MA nº 8.130

Sâmara Santos Noletto, CPF nº 641.716.123-49

Joanathas Langeni Cezar Everton, CPF nº 015.233.353-35

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 1092/2013

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Embargos de declaração opostos pelo Senhor José Nilton Marreiros Ferraz ao Acórdão PL-TCE nº 1092/2013, emitido sobre as contas de gestão do FMS de Santa Luzia do Paruá, exercício financeiro de 2007. Conhecimento. Não provimento.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 465/2014

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam da tomada de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Saúde de Santa Luzia do Paruá, exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do Senhor José Nilton Marreiros Ferraz, gestor e ordenador de despesas, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso II, e 129, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, em:

- a) conhecer dos embargos de declaração opostos pelo Senhor José Nilton Marreiros Ferraz, ao Acórdão PL-TCE nº 1092/2013, emitido sobre as contas de gestão do Fundo Municipal de Saúde de Santa Luzia do Paruá, exercício financeiro de 2007, por preencherem os requisitos de admissibilidade previstos no § 1º do art. 138 da Lei Orgânica do TCE/MA;
- b) negar-lhes provimento, em razão de o instrumento de deliberação que originou o Acórdão PL-TCE nº 1092/2013 mencionar o(s) dispositivo(s) legal(is) infringido(s) em cada uma das irregularidades descritas, o que descaracteriza a omissão alegada pelo embargante;
- c) alertar o recorrente para a utilização correta de embargos de declaração, devendo fazê-lo somente quando, houver, de fato, configurada a presença de pelo menos uma das hipóteses previstas no caput do referido art. 138, quais sejam, omissão, obscuridade ou contradição, sob pena de punição com multa, conforme prevê o § 4º desse artigo.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkngs Pavão e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de maio de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente
Conselheiro-Substituto **Melquizedeque Nava Neto**
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 1610/2010-TCE/MA

Natureza: Tomada de contas especial – Embargos de declaração

Exercício financeiro: 2005

Origem: Corregedoria Geral do Estado (COGE)

Objeto: Tomada de Contas Especial nº 005/2009-COGE - Convênio nº 76/2005/SES

Concedente: Estado do Maranhão, representado pela Secretaria de Estado da Saúde

Conveniente: Município de São João Batista

Recorrente: Eduardo Henrique Tavares Dominici, prefeito, CPF nº 431.986.863-34, residente no Povoado Cruzeiro, s/nº, Centro, São João Batista/MA, 65225-000

Procuradores constituídos: Sérgio Eduardo de Matos Chaves, OAB/MA nº 7.405

Antonio Gonçalves Marques Filho, OAB/MA nº 6.527

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 1340/2013

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Embargos de declaração opostos pelo Senhor Eduardo Henrique Tavares Dominici ao Acórdão PL-TCE nº 1340/2013, relativo ao julgamento da Tomada de Contas Especial nº 005/2009, sobre o Convênio nº 76/2005/SES, celebrado entre o Estado do Maranhão e o município de São João Batista. Conhecimento. Não provimento.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 466/2014

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam da Tomada de Contas Especial nº 005/2009-COGE, sobre o Convênio nº 76/2005/SES, celebrado entre o Estado do Maranhão, representado pela Senhora Helena Maria Duailibe Ferreira, Secretária de Estado da Saúde no exercício financeiro de 2005, e o município de São João Batista, representado pelo Senhor Eduardo Henrique Tavares Dominici, prefeito, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso II, e 129, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, em:

- a) conhecer dos embargos de declaração opostos pelo Senhor Eduardo Henrique Tavares Dominici ao Acórdão PL-TCE nº 1340/2013, emitido sobre o julgamento da referida tomada de contas especial, por preencherem os requisitos de admissibilidade previstos no § 1º do art. 138 da Lei Orgânica do TCE/MA;
- b) negar-lhes provimento, em razão de inexistir obscuridade no Acórdão PL-TCE nº 1340/2013 e de não ter havido contradição no desenvolvimento do Processo nº 1610/2010-TCE/MA, diversamente das alegações apresentadas pelo embargante;
- c) alertar o recorrente para a utilização correta de embargos de declaração, devendo fazê-lo somente quando, houver, de fato, configurada a presença de pelo menos uma das hipóteses previstas no caput do referido art. 138, quais sejam, omissão, obscuridade ou contradição, sob pena de punição com multa, conforme prevê o § 4º desse artigo.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkngs Pavão e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de maio de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente
Conselheiro-Substituto **Melquizedeque Nava Neto**
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Segunda Câmara**Processo nº 11453/2013-TCE/MA**

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência - SEAPS

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim – Secretária Adjunta de Seguridade Social

Beneficiário(a): Antônio Diniz Raposo

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Pensão previdenciária por morte, concedida a Antônio Diniz Raposo, viúvo de Marta Carmelita Rodrigues Raposo, cargo de professora, lotada na Secretaria de Esta da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 887/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à pensão previdenciária por morte, concedida a Antônio Diniz Raposo, viúvo de Marta Carmelita Rodrigues Raposo, cargo de professora, lotada na Secretaria de Esta da Educação, outorgada pelo Ato de 30 de setembro de 2013, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 573/2014 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Presidente em exercício), e Álvaro César de França Ferreira (Relator), e o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de julho de 2014.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 2224/2014-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário (a): Maria de Fátima Brandão

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Aposentadoria voluntária concedida pela Secretaria de Estado de Gestão e Previdência à Maria de Fátima Brandão. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 956/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedida pela Secretaria de Estado de Gestão e Previdência à Maria de Fátima Brandão, no cargo de Auxiliar de Serviços, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Auxiliar de Patologia Clínica, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Saúde, outorgada pelo ato nº 2095/2013, expedido em 12 de dezembro de 2013, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 385/2014-GPROC03 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da aposentadoria aqui tratada, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 1º, VIII, c/c o art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Relator) e o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de julho de 2014.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 1535/2013TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos e Contratos

Subnatureza: Licitação – Concorrência nº 003/2012 e Contrato nº 196/2013 – CSL/UEMA

Entidade: Universidade Estadual do Maranhão

Responsáveis: José Augusto Silva Oliveira

Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Edital de Licitação na modalidade Concorrência nº 003/2013, originou Contrato nº 196/2013 – CSL/UEMA. Pela legalidade com ressalva, multa e arquivamento do processo.

ACORDAO CS-TCE/MA Nº 39/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do Edital de Licitação na modalidade Concorrência nº 003/2013 – Processo Administrativo nº 1.041/2012 – SINFRA, o qual originou o Contrato nº 196/2013 – CSL/UEMA, objetivando a reforma do Laboratório Cozinha da Fazenda Escola de São Bento/MA, ACORDAM os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 556/2014 do Ministério Público de Contas, em:

Julgar pela legalidade com ressalva, nos termos do art. 21, da Lei nº 8258/2005 LOTCE/MA, uma vez que, não houve indício de dano ao erário.

Aplicação de multa no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), conforme art. 274, § 3º, III, do RI/TCE/MA, ao Senhor José Augusto Silva Oliveira, CPF nº 038.148.403-30, residente e domiciliado na Rua 05, Qda. B, nº 09, Cohaserma, na cidade de São Luís/MA, haja vista remanesce uma impropriedade de natureza insanável passível de multa, assim dispõe o art. 15-B da Instrução Normativa 006/2003 – TCE/MA, conforme item 2.3 do RI nº 646/2013 – UTCEX2/SUCEXVII, e

Após trânsito em julgado o arquivamento do presente processo, nos termos do art. 50, I da Lei nº 8258/2005 LOTCE/MA, uma vez que, a documentação constante dos autos está em ordem e se revela regular.

Presentes à sessão o Conselheiro Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), o Melquizedeque Nava Neto (Conselheiro-Substituto) e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de julho de 2014.

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 2921/2013-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís – IPAM

Responsável: Carolina Moraes Moreira de Souza Estrela – Presidente do IPAM

Beneficiária: Maria do Rosário Sousa Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal. Aposentadoria. Maria do Rosário Sousa Silva. Instituto de Previdência do Município de São Luís. Devolução ao Órgão de Origem.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 943/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos. Que tratam de solicitação da Sra. Maria do Rosário Sousa Silva, servidora aposentada, conforme Decreto Nº 41.293 de 12 de junho de 2011, publicado no Diário Oficial do Município de São Luís em 16 de dezembro de 2011, pleiteando a devolução dos descontos da contribuição ao Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís – IPAM, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 266/2014 do Ministério Público de Contas, decidem, nos termos do § 3º do art. 139 do Regimento Interno, decidem pela devolução do processo ao órgão de origem, devido não está entre as competências do Tribunal de Contas do Estado.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício) e Álvaro César de França Ferreira (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de julho de 2014.

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**

Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 5481/2014-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário: Janaína de Lourdes de Sousa Machado

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Pensão previdenciária concedida a Janaína de Lourdes de Sousa Machado junto à Secretaria de Estado da Gestão e Previdência. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 961/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à pensão previdenciária concedida à Janaína de Lourdes de Sousa Machado, filha menor de Goianice de Sousa Costa, falecida no exercício do cargo de Professor, Classe I, Referência 02, da Secretaria de Estado da Educação, equivalente a 100% do salário-contribuição percebido pela ex-servidora na data do óbito, ocorrido em 07/09/2009, outorgada por ato datado

de 06 de março de 2014, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 505/2014-GPROC04, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da referida pensão aqui tratada, bem como o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 1º, VIII, c/c o art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005. Presentes à sessão o Conselheiro Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Relator), Conselheiro-Substituto Melquizezeque Nava Neto e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de julho de 2014.

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**
Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior**
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 1350/2013-TCE

Natureza: Apreciação de Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Retificação de aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria das Graças Marques Cutrim

Beneficiária: Carla Rejane Lima Chaves

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Retificação da aposentadoria por invalidez de Carla Rejane Lima Chaves, servidora do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 526/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, relativos à retificação aposentadoria por invalidez de Carla Rejane Lima Chaves, servidora do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, outorgada pelo Ato de 27 de dezembro de 2012, expedido pela Secretaria de Estado Orçamento Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 2607/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César Ferreira de França e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizezeque Nava Neto, e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 3 de abril de 2014.

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**
Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro **José de Ribamar Caldas Furtado**
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 7115/2013-TCE

Natureza: Apreciação de Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário: José Aminthas da Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária de José Aminthas da Silva, servidor da Casa Civil do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 527/2014

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, relativo à aposentadoria voluntária de José Aminthas da Silva, no cargo de Auxiliar de Serviços, lotado na Casa Civil do Estado do Maranhão, outorgada pelo Ato nº 656 de 30 de abril de 2013, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 5425/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César Ferreira de França e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizezeque Nava Neto, e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 3 de abril de 2014.

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**
Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro **José de Ribamar Caldas Furtado**
Relator
Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 11416/2013-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência - SEAPS

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim – Secretária Adjunta de Seguridade Social

Beneficiário(a): Raquel Mendonça Reis

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Pensão previdenciária por morte, concedida a Raquel Mendonça Reis, companheira e dependente legal de Hamilton Carlos Carvalho Figueiredo, no cargo de professor, lotado na Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 916/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à pensão previdenciária por morte, concedida a Raquel Mendonça Reis, companheira e dependente legal de Hamilton Carlos Carvalho Figueiredo, no cargo de professor, lotado na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato de 14 de agosto de 2013, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 582/2014 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de julho de 2014.

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**

Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de contas

Processo nº 10131/2013-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Carolina

Responsável: José Antônio Tiago de Sousa - Presidente

Beneficiário(a): Marisete Farias da Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria concedida a Marisete Farias da Silva, no cargo de professora, lotado na Secretaria Municipal de Educação de Carolina.

Julgamento Ilegal

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 911/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria voluntária concedida a Marisete Farias da Silva, no cargo de professora, lotado na Secretaria Municipal de Educação de Carolina, outorgada pelo Ato 073 de 01 de setembro de 2013, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Carolina, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 536/2014 do Ministério Público de Contas, decidem pela ilegalidade e negativa de registro da aposentadoria concedida à Marisete Farias da Silva, nos termos do artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II e 57 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), e que o órgão de origem deverá cessar o pagamento dos proventos no prazo de quinze dias, contados da ciência da decisão do deste Tribunal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade responsável, nos termos do Art. 57 da lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica).

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de julho de 2014.

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**

Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de contas

Processo nº 6769/2013-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência Social

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim – Secretária Adjunta de Seguridade Social

Beneficiário(a): Domingos Maluf

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria concedida a Domingos Maluf, no cargo de auxiliar de serviços gerais de engenharia, lotado na Secretaria de Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 912/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria voluntária concedida a Domingos Maluf, no cargo de auxiliar de serviços gerais de engenharia, lotado na Secretaria de Educação, outorgada pelo Ato 386 de 01 de abril de 2013, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência Social, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 653/2014 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de julho de 2014.

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**

Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de contas

Processo nº 4710/2009-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência Social

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim – Secretária Adjunta de Seguridade Social

Beneficiário(a): Alex Lisboa Rêgo

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Pensão previdenciária por morte, concedida a Alex Lisboa Rêgo, filho menor de Benedito Azevedo Rêgo, no cargo de adjunto de Promotor, lotado na Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 913/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à pensão previdenciária por morte, concedida a Alex Lisboa Rêgo, filho menor de Benedito Azevedo Rêgo, no cargo de adjunto de Promotor, lotado na Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Maranhão, outorgada pelo Ato de 09 de dezembro de 2008, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência Social, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 400/2014 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de julho de 2014.

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**

Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de contas

Processo nº 5492/2014-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário: Creuza Pereira da Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Pensão previdenciária concedida à Creuza Pereira da Silva junto à Secretaria de Estado da Gestão e Previdência. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 962/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à pensão previdenciária concedida à Creuza Pereira da Silva, viúva de Valdenor Nunes Silva, falecido no exercício do cargo de Auxiliar de Serviços, Especialidade Vigia, Classe Especial, Referência 11, da Secretaria de Estado da Educação, equivalente a 100% do salário-contribuição percebido pelo ex-servidor na data do óbito, ocorrido em 17/11/2013, outorgada por ato datado de 06 de março de 2014, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 463/2014-GPROC04, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da referida pensão

aqui tratada, bem como o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 1º, VIII, c/c o art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão o Conselheiro Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Relator), Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de julho de 2014.

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**
Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior**
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 11457/2013-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário: Carlos Magno Castro Aragão

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Pensão previdenciária concedida a Carlos Magno Castro Aragão junto à Secretaria de Estado da Gestão e Previdência. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 957/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à pensão previdenciária concedida a Carlos Magno Castro Aragão, filho menor de Carlos Magno Amaral Aragão, falecido no exercício do cargo de Investigador de Polícia, Classe Especial, Referência 11, da Secretaria de Estado da Segurança Pública, equivalente a 25% do salário contribuição percebido pelo ex-servidor na data do óbito, ocorrido em 11/05/2013, outorgada por ato datado de 30 de setembro de 2013, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 382/2014-GPROC03, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da referida pensão aqui tratada, bem como o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 1º, VIII, c/c o art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão o Conselheiro Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Relator), Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de julho de 2014.

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**
Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior**
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 275/2014-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município - IPAM

Responsável: Carolina Moraes Moreira de Souza Estrela

Beneficiário: Marinalva Agnela de Araújo

Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Pensão previdenciária concedida à Marinalva Agnela de Araújo da Silva junto ao Instituto de Previdência e Assistência do Município - IPAM. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 960/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à pensão previdenciária concedida pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município - IPAM à Marinalva Agnela de Araújo, dependente legal da servidora pública municipal Paula Pereira de Araújo, aposentada por Tempo de Contribuição, falecida em 19/05/2001, outorgada pela Portaria nº 1.659/2013, expedida em de 29 de maio de 2013, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 535/2014-GPROC03, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da referida pensão aqui tratada, bem como o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 1º, VIII, c/c o art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão o Conselheiro Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Relator), Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de julho de 2014.

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**
Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior**
Relator

Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 11458/2013-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário: Maçalina de Jesus Araújo

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Pensão previdenciária concedida à Maçalina de Jesus Araújo junto à Secretaria de Estado da Gestão e Previdência. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 958/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à pensão previdenciária concedida a Maçalina de Jesus Araújo, viúva de Pedro Pedrosa de Araújo, aposentado no cargo de Auxiliar de Serviços, Especialidade Vigia, Classe B, Referência 05, equivalente a 100% dos proventos percebidos pelo ex-servidor na data do óbito, ocorrido em 02/05/2013, outorgada por ato datado de 30 de setembro de 2013, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 381/2014-GPROC03, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da referida pensão aqui tratada, bem como o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 1º, VIII, c/c o art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão o Conselheiro Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Relator), Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de julho de 2014.

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior**

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 10357/2012-TCE

Natureza: Apreciação de Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Prefeitura Municipal de Bom Jardim

Responsável: Antônio Roque Portela de Araújo

Beneficiária: Maria do Espírito Santo Carvalho da Silva

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria compulsória de Maria do Espírito Santo Carvalho da Silva, servidora da Secretaria Municipal de Saúde de Bom Jardim.

Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 531/2014

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, relativo à aposentadoria compulsória de Maria do Espírito Santo Carvalho da Silva, servidora Secretaria Municipal de Saúde de Bom Jardim, outorgada pela Portaria nº 155, de 24 de outubro de 2012, expedido pela Prefeitura Municipal de Bom Jardim, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 3637/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César Ferreira de França e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto, e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 3 de abril de 2014.

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro **José de Ribamar Caldas Furtado**

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 10141/2012-TCE

Natureza: Apreciação de Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Raimunda Chaves da Costa

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária de Raimunda Chaves da Costa, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 530/2014

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, relativo à aposentadoria voluntária de Raimunda Chaves da Costa, no cargo de Professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 789, de 27 de agosto de 2012, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 4596/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César Ferreira de França e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de abril de 2014

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro **José de Ribamar Caldas Furtado**

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procurador de Contas

Processo nº 536/2014-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário: Teresinha de Jesus da Rocha Santos

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Aposentadoria voluntária de Teresinha de Jesus da Rocha Santos servidora da Secretaria de Estado da Saúde. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 925/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária com proventos integrais mensais e com paridade, de Teresinha de Jesus da Rocha Santos, no cargo de auxiliar de serviços de saúde, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Saúde, outorgada por ato nº 1940 de 25 de novembro de 2013, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 488/2014/GPROC2 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão, combinado com o art. 1º, VIII e o art. 54, II, da Lei Orgânica.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de Julho de 2014.

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 12620/2013-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário: Andreлина Cunha Santos

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Aposentadoria voluntária de Andreлина Cunha Santos junto à Secretaria de Estado da Gestão e Previdência. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 953/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Andreлина Cunha Santos, no cargo de Professor I, Classe C, Referência 005, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada por ato nº 1566/2013, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência em 29 de outubro de 2013, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 338/2014-GPROC3 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da aposentadoria aqui tratada, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 1º, VIII, c/c o art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão o Conselheiro Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Relator), Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de julho de 2014.

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior**
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 11139/2012-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário: Tenilde Nunes de Araujo

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Aposentadoria voluntária de Tenilde Nunes de Araujo servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 920/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária com proventos integrais mensais e com paridade, de Tenilde Nunes de Araujo, no cargo de Professor, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada por ato nº 1325 de 30 de outubro de 2012, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 343/2014/GPROC3 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão, combinado com o art. 1º, VIII e o art. 54, II, da Lei Orgânica deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de Julho de 2014.

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**
Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 2795/2013-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos e contratos

Subnatureza: Termo aditivo

Entidade: Empresa Maranhense de Administração Portuária

Exercício financeiro: 2013

Responsável: Luís Carlos Fossati, Presidente da EMAP

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Apreciação do primeiro termo aditivo ao Contrato nº 016/2013-EMAP, celebrado entre a Empresa Maranhense de Administração Portuária e a Empresa VCR Produções e Publicidades Ltda. Conhecimento. Determinação. Arquivamento.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 931/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação do primeiro termo aditivo do Contrato nº 016/2013-EMAP, celebrado entre a Empresa Maranhense de Administração Portuária e a Empresa VCR Produções e Publicidades Ltda, com o objetivo de prorrogar a vigência do contrato por mais doze meses, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 375/2014-GPROC4 do Ministério Público de Contas, decidem tomar conhecimento do referido ato, determinar ao responsável que se abstenha de efetuar prorrogações deste contrato e outros de mesma natureza e determinar o arquivamento do processo, na forma do inciso II do artigo 50 da Lei 8.258, de 06 de junho 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente) e Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de julho de 2014.

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**
Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto **Melquizedeque Nava Neto**
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 10075/2013-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Subnatureza: Prestação de contas de adiantamento

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Secretaria de Estado da Segurança Pública/Polícia Civil

Responsável: Maria Cristina Resende Meneses

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquize deque Nava Neto

Prestação de contas de adiantamento, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), de responsabilidade da Delegada Geral de Polícia Civil Maria Cristina Resende Meneses, para realização de despesas de caráter secreto com diligências policiais. Regular com ressalvas. Quitação. Recomendação.

ACÓRDÃO CS-TCE/MA Nº 33/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas de adiantamento de de responsabilidade da Delegada Geral de Polícia Civil Maria Cristina Resende Meneses, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), concedido ao Delegado de Polícia Augusto Barros Neto, para realização de despesas de caráter secreto com diligências policiais, acordam os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no artigo 172, inciso II, da Constituição Estadual e no artigo 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido parcialmente o Parecer nº 467/2014-GPROC3 do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar regulares com ressalva as contas prestadas pela Senhora Maria Cristina Resende Meneses, com fundamento no art. 21 da Lei 8.258/2005, dando-lhe quitação, nos termos do parágrafo único do mesmo dispositivo.

b) recomendar ao responsável, ou a quem lhe haja sucedido, que observe as disposições do Decreto Estadual nº 28.730/2012, exigindo dos supridos que apresentem os documentos comprobatórios de despesas que não comprometam a investigação policial, tais como: despesas com hospedagem, alimentação e outras deste tipo.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente) e Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, o Conselheiro-Substituto Melquize deque Nava Neto (Relator) e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de julho de 2014.

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro-Substituto **Melquize deque Nava Neto**

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 7239/2013-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Subnatureza: Prestação de contas de adiantamento

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Secretaria de Estado da Segurança Pública – SSP/MA

Responsável: Aluísio Guimarães Mendes Filho

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquize deque Nava Neto

Prestação de contas de adiantamento, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), de responsabilidade do Senhor Aluísio Guimarães Mendes Filho, para realização de despesas de caráter secreto com diligências policiais. Regular com ressalvas. Quitação. Recomendação.

ACÓRDÃO CS-TCE/MA Nº 34/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas de adiantamento de de responsabilidade do Secretário Aluísio Guimarães Mendes Filho, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), concedido ao Capitão QOPM Luís Alfredo da Costa Silva, para realização de despesas de caráter secreto com diligências policiais, acordam os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no artigo 172, inciso II, da Constituição Estadual e no artigo 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido parcialmente o Parecer nº 466/2014-GPROC3 do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar regulares com ressalva as contas prestadas pelo Senhor Aluísio Guimarães Mendes Filho, com fundamento no art. 21 da Lei 8.258/2005, dando-lhe quitação, nos termos do parágrafo único do mesmo dispositivo.

b) recomendar ao responsável, ou a quem lhe haja sucedido, que observe as disposições do Decreto Estadual nº 28.730/2012, exigindo dos supridos que apresentem os documentos comprobatórios de despesas que não comprometam a investigação policial, tais como: despesas com hospedagem, alimentação e outras deste tipo.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente) e Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, o Conselheiro-Substituto Melquize deque Nava Neto (Relator) e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de julho de 2014.

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro-Substituto **Melquize deque Nava Neto**

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 4859/2013-TCE

Natureza: Apreciação de Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís

Responsável: João Castelo Ribeiro Gonçalves

Beneficiário: Mário Pereira

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária de Mário Pereira, servidor da Fundação do Patrimônio Histórico. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 529/2014

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, relativos à aposentadoria voluntária de Mário Pereira, no cargo de Agente Administrativo, lotado na Fundação do Patrimônio Histórico, outorgada pelo Decreto nº 42.720 de 11 de junho de 2012, expedido pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 5247/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César Ferreira de França e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquize deque Nava Neto, e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de abril de 2014.

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro **José de Ribamar Caldas Furtado**

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procurador de Contas

Processo nº 4855/2013-TCE

Natureza: Apreciação de Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís

Responsável: Carolina Moraes Moreira de Souza Estrela

Beneficiária: Ivete Mendes Cutrim

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária de Ivete Mendes Cutrim, servidora da Secretaria Municipal da Fazenda. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 532/2014

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, relativo à aposentadoria voluntária de Ivete Mendes Cutrim, no cargo de técnico municipal de nível médio, lotada na Secretaria Municipal da Fazenda, outorgada pelo Decreto nº 42.741, de 11 de julho de 2012, expedido pela Prefeitura Municipal de São Luís, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 5422/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César Ferreira de França e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquize deque Nava Neto, e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 3 de abril de 2014.

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro **José de Ribamar Caldas Furtado**

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 329/2014-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário: Maria do Socorro Castelo Branco Moreira de Lemos

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Aposentadoria voluntária concedida à Maria do Socorro Castelo Branco Moreira de Lemos pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 1026/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedida pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência à Maria do Socorro Castelo Branco Moreira de Lemos, no cargo de Auxiliar de Serviços, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Auxiliar de Serviços Gerais, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1976/2013, expedido em 27 de novembro de 2013, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 592/2014-GPROC03 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da aposentadoria aqui tratada, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 1º, VIII, c/c o art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Relator) e Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado, Conselheiro-Substituto Melquize deque Nava Neto e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 31 de julho de 2014.

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior**

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 320/2014-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário: Licia Mara Pires de Brito

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Aposentadoria voluntária concedida pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência a Licia Mara Pires de Brito. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 1025/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedida pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência à Licia Mara Pires de Brito, no cargo de Auxiliar de Serviços, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Auxiliar de Serviços Gerais, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada por ato nº 1720/2013, expedido em 13 de novembro de 2013, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 580/2014-GPROC2 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da aposentadoria aqui tratada, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 1º, VIII, c/c o art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Relator) e Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado, Conselheiro-Substituto Melquize deque Nava Neto e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 31 de julho de 2014.

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior**

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procuradora de Contas

Processo nº 12388/2013-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário: Maria José Cunha

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Aposentadoria voluntária concedida pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência à Maria José Cunha. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 1012/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedida pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência à Maria José Cunha, no cargo de Auxiliar de Serviços, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Auxiliar de Serviços Gerais, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada por ato nº 1505/2013, expedido em 11 de outubro de 2013, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 586/2014-GPROC2 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da aposentadoria aqui tratada, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 1º, VIII, c/c o art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Relator) e Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado, Conselheiro-Substituto Melquize deque Nava Neto e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 31 de julho de 2014.

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior**

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procuradora de Contas

Processo nº 318/2014-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário: Maria de Fatima Oliveira da Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Aposentadoria voluntária de Maria de Fatima Oliveira da Silva junto à Secretaria de Estado da Gestão e Previdência. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 1021/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, Maria de Fatima Oliveira da Silva, no cargo de Datilógrafo, Classe Especial, Referência 011, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1775/2013, expedida em 13 de novembro de 2013, pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 590/2014-GPROC3 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da aposentadoria aqui tratada, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 1º, VIII, c/c o art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Relator) e Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado, Conselheiro-Substituto Melquize deque Nava Neto e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 31 de julho de 2014.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 9376/2013-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência Social dos Servidores Públicos do Município de Timon/IPMT

Responsável: João R. Bezerra Sobrinho

Beneficiário: Zulmira Matos da Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Aposentadoria voluntária concedida pelo Instituto de Previdência e Assistência Social os Servidores Públicos do Município de Timon/IPMT à Zulmira Matos da Silva. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 1010/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária concedida pelo Instituto de Previdência e Assistência Social dos Servidores Públicos do Município de Timon/IPMT à Zulmira Matos da Silva, no cargo de Auxiliar Administrativo, do quadro funcional da Secretaria Municipal de Educação, outorgada pela portaria nº 002/IPMT/2012, expedido em 10 de janeiro de 2012, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 477/2014-GPROC4 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da aposentadoria aqui tratada, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 1º, VIII, c/c o art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Relator) e Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado, Conselheiro-Substituto Melquize deque Nava Neto e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 31 de julho de 2014.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procuradora de Contas

Processo nº 253/2014-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário: Luiz de Lemos Silveira

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Aposentadoria voluntária concedida pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência a Luiz de Lemos Silveira. Legalidade e registro do ato.

DECISAO CS-TCE/MA Nº 1017/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedida pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência a Luiz de Lemos Silveira, no cargo de Especialista em Saúde, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Sanitarista, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Saúde, outorgada por ato nº 1920/2013, expedido em 25 de novembro de 2013, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 578/2014-GPROC2 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da aposentadoria aqui tratada, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 1º, VIII, c/c o art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Relator) e Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado, Conselheiro-Substituto Melquize deque Nava Neto e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 31 de julho de 2014.

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior**

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 13257/2013-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário: Jacilene Rodrigues da Silva

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Aposentadoria voluntária concedida pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência a Jacilene Rodrigues da Silva. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 1015/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedida pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência a Jacilene Rodrigues da Silva, no cargo de Auxiliar de Serviços, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Auxiliar de Serviços Gerais, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada por ato nº 1682/2013, expedido em 13 de novembro de 2013, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 587/2014-GPROC2 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da aposentadoria aqui tratada, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 1º, VIII, c/c o art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Relator) e Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado, Conselheiro-Substituto Melquize deque Nava Neto e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 31 de julho de 2014.

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior**

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procuradora de Contas

Processo nº 9369/2013-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Timon-MA - IPMT

Responsável: Robson Parentes Noletto Silva

Beneficiário: Maria do Socorro Rodrigues da Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Aposentadoria voluntária concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Timon-MA - IPMT à Maria do Socorro Rodrigues da Silva. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 1009/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária concedida pela Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Timon-MA - IPMT à Maria do Socorro Rodrigues da Silva, ocupante do cargo de Zeladora, do quadro funcional da Secretaria Municipal de Educação, outorgada pela portaria nº 026/IPMT/2013, expedida em 8 de março de 2013, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 534/2014-GPROC03 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da aposentadoria aqui tratada, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 1º, VIII, c/c o art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Relator) e

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado, Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 31 de julho de 2014.

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior**

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procuradora de Contas

Processo nº 7714/2011-TCE

Natureza: Apreciação de Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Caxias

Responsável: Humberto Ivar Araújo Coutinho

Beneficiária: Lídia Rocha da Fonseca

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária de Lídia Rocha da Fonseca, servidora da Secretaria Municipal de Educação de Caxias. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 467/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, relativos à aposentadoria voluntária de Lídia Rocha da Fonseca, no cargo de Professor, Classe B, Nível II, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Caxias, outorgada pelo Decreto nº 708/2009, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Caxias, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 3339/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de março de 2014.

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro **José de Ribamar Caldas Furtado**

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 274/2014-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário: Francisco Martins Santos Filho

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Aposentadoria voluntária de Francisco Martins Santos Filho junto à Secretaria de Estado da Gestão e Previdência. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 1018/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Francisco Martins Santos Filho, no cargo de Médico, Classe III, Referência 009, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Saúde, outorgada pelo Ato nº 1962/2013, expedido em 27 de novembro de 2013, pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 584/2014-GPROC3 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da aposentadoria aqui tratada, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 1º, VIII, c/c o art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Relator) e Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado, Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 31 de julho de 2014.

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior**

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 106/2014-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário: Lúcia Maria Crespo de Oliveira

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Aposentadoria voluntária concedida pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência a Lúcia Maria Crespo de Oliveira. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 1016/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedida pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência à Lúcia Maria Crespo de Oliveira, no cargo de Analista Executivo, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Bibliotecário, do quadro de pessoal da Casa Civil do Estado do Maranhão, outorgada por ato nº 1726/2013, expedido em 13 de novembro de 2013, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 577/2014-GPROC2 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da aposentadoria aqui tratada, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 1º, VIII, c/c o art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Relator) e Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado, Conselheiro-Substituto Melquizezeque Nava Neto e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 31 de julho de 2014.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procuradora de Contas

Processo nº 9838/2013-TCE

Natureza: Apreciação de Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Francisco de Assis Pereira Azevedo

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária de Francisco de Assis Pereira Azevedo, servidor da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 805/2014

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, relativo à aposentadoria voluntária de Francisco de Assis Pereira Azevedo, no cargo de Auxiliar de Serviços, lotado na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1172/2013, expedido pela Secretaria de Estado Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 5955/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de junho de 2014.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 8894/2012-TCE

Natureza: Apreciação de Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Prefeitura Municipal de Coroatá

Responsável: Luís Mendes Pereira (Prefeito)

Beneficiária: Irene Martins da Silva

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária de Irene Martins da Silva, servidora da Secretaria Municipal de Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 802/2014

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, relativo à aposentadoria voluntária de Irene Martins da Silva, na função de Auxiliar Operacional de Serviços Diversos, lotada na Secretaria Municipal de Educação outorgada pelo Decreto nº 1494/2012, retificado pelo

Decreto nº 37/2013, expedido pela Prefeitura Municipal de Coroatá, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 6037/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de junho de 2014.

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**
Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro **José de Ribamar Caldas Furtado**
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 10318/2013-TCE

Natureza: Apreciação de Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Manoel de Sousa Barros

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária de Manoel de Sousa Barros, servidor da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 807/2014

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, relativo à aposentadoria voluntária de Manoel de Sousa Barros, no cargo de Auxiliar de Serviços, lotado na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1323/2013, expedido pela Secretaria de Estado Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 5954/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de junho de 2014.

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**
Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro **José de Ribamar Caldas Furtado**
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 8896/2012-TCE

Natureza: Apreciação de Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Prefeitura Municipal de Coroatá

Responsável: Luís Mendes Pereira (Prefeito)

Beneficiária: Maria das Graças de Araújo

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária de Maria das Graças de Araújo, servidora da Secretaria Municipal de Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 803/2014

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, relativo à aposentadoria voluntária de Maria das Graças de Araújo, no cargo de Assistente de Administração, lotada na Secretaria Municipal de Educação, outorgada pelo Decreto nº 1497/2012, retificado pelo Decreto nº 31/2013, expedido pela Prefeitura Municipal de Coroatá, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 6038/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de junho de 2014.

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**
Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro **José de Ribamar Caldas Furtado**
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 7058/2013-TCE

Natureza: Apreciação de Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Conceição de Maria Rodrigues Fernandes Ramos

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária de Conceição de Maria Rodrigues Fernandes Ramos, servidora da Secretaria de Estado da Gestão e Previdência. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 475/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, relativos à aposentadoria voluntária de Conceição de Maria Rodrigues Fernandes Ramos, no cargo de Analista Executivo, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Economista, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, outorgada pelo Ato nº 634/2013, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 5406/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César Ferreira de França e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de março de 2014.

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro **José de Ribamar Caldas Furtado**

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4708/2013-TCE

Natureza: Apreciação de Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Prefeitura Municipal de São Luís

Responsável: João Castelo Ribeiro Gonçalves

Beneficiária: Zilda Sousa Monteiro

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária de Zilda Sousa Monteiro, servidora da Secretaria Municipal da Fazenda. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 472/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, relativos à aposentadoria voluntária de Zilda Sousa Monteiro, no cargo de Agente Administrativo, Nível VII, Padrão J, lotada na Secretaria Municipal da Fazenda, outorgada pelo Decreto nº 42.737/2012, expedido pela Prefeitura de São Luís, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta do Relator, que acolheu o Parecer nº 5074/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César Ferreira de França e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de março de 2014.

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro **José de Ribamar Caldas Furtado**

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Atos dos Relatores

Processo: 10341/2014

Natureza: Outros processos em que haja necessidade de decisão

Subnatureza: Solicitação de vista e cópias

Exercício: 2014

Entidade: Prefeitura de Peritoró

Requerente: Jozias Lima Oliveira – Prefeito

DESPACHO GCSUB1/ABCB N.º 117/2014

Autorizo, na forma do art. 279 do Regimento Interno do TCE/MA, e em atendimento ao Requerimento de 29/08/2014, a concessão ao Senhor Jozias Lima Oliveira, Prefeito de Peritoró, ou a seus procuradores, devidamente habilitados nos autos, de vista e cópias do Processo n.º

6001/2014-TCE, referente à Representação formulada pela TAC Transporte e Construtora Ltda em desfavor do Município de Peritoró/MA, no exercício financeiro de 2014.

São Luís/MA, 1º de setembro de 2014.
Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa
Relator

**EDITAL DE CITAÇÃO
COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**

PROCESSO Nº: 3669/2013-TCE

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestão

ENTIDADE: 12º Batalhão de Polícia Militar de Estreito

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2012

RESPONSÁVEL: Arquimedes Silva Brito – Comandante do 12º BPM

RELATOR: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

O Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães, na forma da Lei nº 8.258 de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), e do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de 30 (trinta) dias, que, por este meio, **CITA** o Senhor **ARQUIMEDES SILVA BRITO**, Comandante do 12º Batalhão de Polícia Militar de Estreito no exercício financeiro de 2012, haja vista o não recebimento dos Ofícios de Citação n.ºs 93/2014-GAOG e 304/2014-GAOG pelo gestor, bem como a dificuldade em localizá-lo para os atos e termos do Processo nº 3669/2013-TCE, que trata da Prestação de Contas Anual de Gestão do 12º Batalhão de Polícia Militar de Estreito, na qual figura como responsável, para apresentar defesa quanto às ocorrências elencadas no Relatório de Instrução nº 6083/2014 UTCEX3/SUCEX12. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do artigo 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, e afixado na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta cidade de São Luís/MA em 03/09/2014.

Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator

Processo nº 10463/2014

Natureza: Requerimento

Requerente: Aluísio Guimarães Mendes Filho – Secretário de Estado de Segurança Pública do Maranhão

Exercício: 2012

DESPACHO

Com fundamento no art. 16 da IN 001/2000-TCE/MA autorizo a concessão de vistas e cópias do processo nº 8979/2012, referente à Apreciação da Legalidade de Atos e Contratos na Prestação de Contas da Secretaria de Estado de Segurança Pública do Maranhão, exercício financeiro de 2012.

Encaminha-se à CTPRO/SUPAR, para providências cabíveis e após o feito, juntar ao processo de prestação de contas.

Em 3 de setembro de 2014.

Conselheiro-Substituto **Osmário Freire Guimarães**
relator

Processo nº 10346/2014

Natureza: Requerimento

Requerente: Jocivaldo Silva Oliveira – Câmara Municipal de Itaipava do Grajaú

Exercício: 2009

Procurador do Município: Jocivaldo Silva Oliveira

DESPACHO

Com fundamento no art. 16 da IN 001/2000-TCE/MA autorizo a concessão de vistas e cópias do processo nº 2867/2010, referente à Prestação de Contas da Câmara Municipal de Itaipava do Grajaú, exercício financeiro de 2009.

Encaminha-se à CTPRO/SUPAR, para providências cabíveis e após o feito, juntar ao processo de prestação de contas.

Em 3 de setembro de 2014.

Conselheiro-Substituto **Osmário Freire Guimarães**
relator